



Estado do Pará
Município de Altamira
PODER EXECUTIVO

LEI Nº 1.484, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2001.

Introduz alterações na Lei Municipal nº 1.409/97, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Altamira e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Altamira, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Os dispositivos abaixo indicados da Lei Municipal nº 1.409/97, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Altamira, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 30 – Fica isento do imposto o bem imóvel de propriedade de aposentado ou pensionista, legalmente comprovado, que recebam proventos, igual ou inferior ao salário-mínimo vigente no país, desde que não disponham de outra fonte de renda senão a decorrente da aposentadoria ou pensão, no imóvel resida, e não possua outro imóvel no município.

.....

Art. 61 – A base imponible é o valor dos bens ou direitos transmitidos.

§1º - O valor será determinado mediante avaliação, considerando os seguintes elementos:

- a) preço corrente do mercado;
- b) localização;
- c) característica do imóvel, tais como, área, topografia, tipo de identificação e outros dados pertinentes.

§2º - Se o valor da avaliação não for aceito, poderá o contribuinte requerer a avaliação contraditória, na forma e no prazo estabelecidos pelo regulamento.



Estado do Pará
Município de Altamira
PODER EXECUTIVO

§3º - Se o imóvel for adquirido em praça judicial, o valor tributável será o correspondente a o preço de arrematação ou ao valor da adjudicação ou remissão.

§4º- Se o valor indicado pela avaliação for menor que o valor declarado pelo contribuinte, prevalece este.

Art. – 74 -.....

Parágrafo Único – Constituem infrações à norma prevista neste artigo, a lavratura ou reconhecimento de assinaturas do instrumento, bem como o respectivo registro, averbação ou anotação em qualquer registro público, sujeito o infrator:

- I – a multa de 100% (cem pô cento) sobre o imposto devido, com a respectiva atualização monetária;
- II – a responder solidariamente com o contribuinte pelo cumprimento das obrigações tributárias;
- III – a responder civil e criminalmente pela sonegação tributária.

Art. - 162.....

Parágrafo Único – É de 30 (trinta) dias, o prazo de validade da Certidão Negativa, a contar da data de sua expedição e só valerá em via original.

CAPÍTULO II
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Seção I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 172 – O débito inscrito em dívida ativa, a critério do Chefe do Poder Executivo e respeitada as disposições deste Código, poderá ser parcelado, observando-se o que dispuser o regulamento a ser baixado para esse fim, inclusive com eventual desconto.



**Estado do Pará
Município de Altamira
PODER EXECUTIVO**

Art. 173 – O processo administrativo fiscal será regido pelas disposições desta lei e iniciado pôr petição da parte interessada, ou de ofício pela autoridade competente.

Parágrafo único – Considera-se processo fiscal aquele que verse sobre interpretação ou aplicação da legislação tributária.

Seção II

DOS POSTULANTES

Art. 174 - O contribuinte poderá postular pessoalmente ou mediante mandato.

Parágrafo único – Os órgãos de classe poderão representar interesses gerais da respectiva categoria econômica ou profissional.

Seção III

DOS PRAZOS

Art. 175 – Os prazos são contínuos e peremptórios, excluindo-se em contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único – os prazos só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal a repartição em que corra o processo ou em que deva ser praticado o ato.

Art. 176 – Não havendo outro fixado em lei ou regulamento, será de 15 (quinze) dias o prazo par praticar de ato a cargo do contribuinte.

§ 1º - O prazo de que trata este artigo poderá ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade competente, mediante requerimento do interessado, protocolado antes do vencimento do prazo original.



Estado do Pará
Município de Altamira
PODER EXECUTIVO

§ 2º - O prazo para impugnação ou defesa também poderá ser prorrogado, pela autoridade competente, a requerimento do sujeito passivo, mediante despacho fundamentado, atendendo a circunstâncias especiais.

CAPÍTULO III DA PETIÇÃO

Art. 177 – A petição será feita através de requerimento contendo as seguintes indicações:

- I – nome completo do requerente;
- II – inscrição fiscal;
- III – endereço para recebimento de intimações;
- IV - a pretensão e seus fundamentos, assim como declaração do montante que for reputado devido, quando a dúvida ou litígio versar sobre o valor.

§1º - A petição será indeferida de plano sendo manifestamente inepta ou quando a parte for ilegítima, ficando, entretanto vedado ao protocolo da repartição recusar o seu recebimento.

§2º - É defeso reunir na mesma petição matéria referente a tributos diversos, bem como impugnação ou recurso relativo a mais de um auto de infração, notificação de lançamento ou decisão.

CAPÍTULO IV DA INTIMAÇÃO

Art. 178- Os interessados deverão ter ciência do ato que determinar o início do processo administrativo fiscal, bem como de todos os demais de natureza decisória ou que lhe imponham a prática de qualquer ato, através de intimação.

Art. 179 – A intimação será feita pelo servidor competente e comprovada com assinatura do intimado ou de preposto seu ou, no caso de recusa com declaração escrita de quem fizer a intimação.



**Estado do Pará
Município de Altamira
PODER EXECUTIVO**

§1º - Poderá a autoridade competente optar pela intimação pôr via postal ou telegráfica, com aviso de recepção ou Fac-símile.

§2º - A autoridade competente intimará sempre pôr via postal ou telegráfica com aviso de recepção ou Fac-símile, toda vez que houver recusa do contribuinte em receber a intimação feita pôr intermédio do funcionário municipal.

§3º - Caso não conste data de entrega, considera-se feita a intimação 15 (quinze) dias após a sua entrega à agência postal ou telegráfica, salvo prova em contrário.

Art. 180 – A intimação poderá ser feita pôr edital, quando a pessoa a ser intimada, ou seu preposto, não for encontrada.

Parágrafo único – Considera-se feita à intimação 20 (vinte) dias após a data da publicação do edital, uma única vez, no órgão oficial e em jornal de grande circulação.

CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO E DO PROCEDIMENTO PRÉVIO

Art.181- O procedimento prévio se inicia pela ciência dada ao contribuinte de qualquer ato praticado por servidor competente da Secretaria Municipal de Finanças.

§1º - O início do procedimento exclui a espontaneidade da parte obrigada ao cumprimento das normas constantes da legislação tributária.

§2º - O procedimento alcança todos os que estejam diretamente envolvidos e somente abrange os atos que o procederem, salvo se a inflação for de natureza permanente, caso em que se estenderá até o encerramento da ação fiscal.

Art. 182 – O procedimento com finalidade de exame da situação do contribuinte deverá estar concluído dentro de 30 (trinta) dias, prorrogáveis pelo mesmo prazo, pôr qualquer ato da



**Estado do Pará
Município de Altamira
PODER EXECUTIVO**

autoridade competente, que dará ciência ao interessado da prorrogação, antes do término do prazo anterior.

§1º - A prorrogação correrá do dia seguinte à data do término do prazo anterior.

§2º - A soma total das prorrogações ininterruptas não poderá ultrapassar 60 (sessenta) dias.

Art.183 – A apresentação de livros, documentos, mercadorias e outros objetos para instruir o procedimento, far-se-á sempre mediante auto circunstanciado, que poderá ser feito no próprio documento do auto de infração, observadas as normas legais e regulamentares.

CAPÍTULO VI DO PROCESSO DE OFÍCIO

Art. 184 – O processo fiscal de ofício inicia-se mediante lavratura de auto de infração ou notificação de lançamento, distinto para cada tributo.

Parágrafo único – Quando forem apurados mais de uma infração ou mais de um débito decorrente de fatos conexos, uma única autuação poderá consubstanciar todas as infrações, infratores, débitos e devedores.

Art. 185 – O auto de infração e a notificação de lançamento conterão, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

- I – a qualificação do autuado ou intimado;
- II – o local e a data da sua lavratura ou sua emissão;
- III – a descrição circunstanciada dos atos que justifiquem a exigência de tributos ou multas;
- IV – a disposição legal infringida ou justificadora da exigência do tributo e a penalidade aplicável se for o caso;
- V - o valor dos tributos reclamado e das penalidades decorrentes;
- VI – os prazos de recolhimento dos débitos com as reduções previstas em lei ou regulamento;



Estado do Pará
Município de Altamira
PODER EXECUTIVO

VII – o prazo para defesa ou impugnação;

VIII – a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função ou a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de qualquer servidor autorizado, com a indicação do seu cargo ou função, prescindindo de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico;

IX – o percentual de redução, se houver, para os casos de pagamentos nos prazos previstos nesta lei.

Art. 186 – Os atos e termos processuais serão lavrados sem espaços em brancos, sem entrelinhas ou rasuras não ressalvadas, devendo ser lançadas com clareza e nitidez, de modo que o texto possa ser lido com facilidade.

Art. 187 – são nulos:

I – os atos praticados por autoridade ou servidor incompetente;

II – as decisões não fundamentadas;

III – os atos ou decisões que impliquem preterição ou prejuízos de direitos de defesa.

Art. 188 – A nulidade de um ato não alcança os atos posteriores, salvo quando dele decorram ou dependam.

§1º - Na declaração de nulidade a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§2º - A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 189 – Na organização do processo fiscal administrativo, observar-se-ão, subsidiariamente, as normas pertinentes ao processo administrativo em geral.



**Estado do Pará
Município de Altamira
PODER EXECUTIVO**

Art. 190 – É facultado ao contribuinte ou a quem represente, sempre que necessário, ter vista dos processos em que for parte.

Parágrafo único – Os autos não poderão em hipótese alguma, ser retirados da repartição.

Art. 191 – Os documentos apresentados pela parte poderão ser restituídos em qualquer fase do processo, desde que não haja prejuízo para a solução deste, exigido-se a substituição por cópias autenticadas.

Art. 192 – A administração fornecerá, a pedido do contribuinte, em qualquer fase do processo, certidão das peças relativas aos autos, utilizando-se, sempre que possível, de processos reprográficos com autenticação por funcionário habilitado.

Parágrafo único – Da certidão constará, expressamente, tratando-se de ato decisório, se a decisão transitou em julgado na via administrativa.

Art. 193 – Os interessados podem apresentar suas petições e os documentos que as instruírem, em duas vias, a fim de que a segunda lhes seja devolvida devidamente autenticada pela repartição competente, valendo como prova de entrega.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art.189 - Na organização do processo fiscal administrativo, observar-se-ão, subsidiariamente, as normas pertinentes ao processo administrativo em geral.

Art. 190 – É facultado ao contribuinte ou a quem represente, sempre que necessário, ter vista dos processos em que for parte.

Parágrafo único – Os não poderão, em hipótese alguma, ser retirados da repartição.



Estado do Pará
Município de Altamira
PODER EXECUTIVO

Art. 191 – Os documentos apresentados pela parte poderão ser restituídos em qualquer fase do processo, desde que não haja prejuízo para a solução deste, exigindo-se a substituição pôr cópias autenticadas.

Art. 192 – A administração fornecerá, a pedido do contribuinte, em qualquer fase do processo, certidão das peças relativas aos autos, utilizando-se, sempre que possível, de processos reprográficos com autenticação pôr funcionário habilitado.

Parágrafo único – Da certidão constará, expressamente, tratando-se de ato decisório, se a decisão transitou em julgado na via administrativa.

Art. 193 – Os interessados podem apresentar suas petições e os documentos que as instruírem, em duas vias, afim de que a Segunda lhes seja devolvidas devidamente autenticada pela repartição competente, valendo como prova de entrega.

CAPÍTULO VIII

DO PROCESSO CONTENCIOSO

Seção I

DO LITÍGIO

Art.194 – Considera-se instaurado o litígio fiscal para os efeitos legais, com a apresentação, pelo contribuinte, de impugnação a:

- I – auto de infração ou notificação de lançamento;
- II – indeferimento de pedido de restituição de tributo, acréscimo ou penalidade.
- III – recusa de recebimento de tributos, acréscimo ou penalidade que o contribuinte procure espontaneamente recolher.

Parágrafo único – O pagamento ou parcelamento importa em recolhimento da dívida em caráter irrevogável e irreatável, pondo fim ao litígio fiscal.



**Estado do Pará
Município de Altamira
PODER EXECUTIVO**

Art. 195 – A impugnação do contribuinte deverá ser apresentada, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de intimação da repartição por onde tramitar o processo, instruída com os documentos em que se fundamentar e com a indicação das provas que deseja produzir e sustará a cobrança de créditos até a decisão administrativa final.

CAPÍTULO IX DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 196 – O julgamento do litígio fiscal, em primeira instância administrativa, compete ao Fiscal de Tributo Municipal ou Agente de Fiscalização da Secretaria Municipal da Fazenda especialmente designado pelo Secretário Municipal da Fazenda.

Art. 197 – As decisões devem ser fundamentadas, justificando:

- I – a recusa dos argumentos invocados pelo contribuinte;
- II - a decisão propriamente dita, com a citação dos dispositivos legais que lhe dão apoio.

Art. 198 – Não sendo cumprida, nem impugnada a exigência, o setor responsável pelo lançamento ou auto de infração declarará a revelia, intimando o contribuinte e remetendo o processo à Procuradoria Fiscal para cobrança.

CAPÍTULO X DOS RECURSOS

Art. 199 - Da decisão de primeira instância caberá, no prazo de 15 (quinze) dias, recurso:

- I – de ofício;
- II – voluntário.

Art. 200 – O recurso de ofício será interposto obrigatoriamente no ato da decisão de primeira instância quando esta, total ou parcialmente, cancelar ou reduzir créditos tributários



Estado do Pará
Município de Altamira
PODER EXECUTIVO

(tributos, multas, correções e acréscimos de qualquer natureza), decorrentes de auto de infração ou notificação de lançamento.

§1º - O disposto neste artigo não se aplica as retificações decorrentes de erro de fato e as retificações decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias.

§2º - O recurso de ofício será interposto quando o crédito tributário for superior R\$ 1.000.00 (Um mil reais).

Art. 201 – O recurso voluntário deve ser interposto, através da autoridade julgadora de primeira instância, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão.

Art. 202 – Os recursos de ofício e voluntário poderão limitar-se à parte da decisão.

Parágrafo único – Na hipótese deste artigo, poderá o crédito tributário, em sua parte não recorrida, ser imediatamente inscrito para prosseguimento da cobrança, formando-se, se necessário, outro processo com os elementos indispensáveis para essa inscrição.

CAPÍTULO XI

DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 203 – O recurso voluntário ou de ofício, será julgado pelo Conselho de Recursos Fiscais do Município de Altamira.

Art. 204 – O Conselho de Recursos Fiscais do Município de Altamira compor-se-á de 03 (três) membros com a denominação de Conselheiros, nomeados pelo Prefeito Municipal, com mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

Parágrafo Primeiro – O Prefeito Municipal nomeará, de sua livre escolha, na mesma ocasião da nomeação dos membros



Estado do Pará
Município de Altamira
PODER EXECUTIVO

efetivos do Conselho, dois suplentes que substituirão os membros efetivos em suas faltas ou impedimentos legais.

Parágrafo segundo – O Poder Executivo poderá fixar um valor remuneratório aos Membros efetivos do Conselho de Recursos Fiscais, conforme sua disponibilidade orçamentária.

Parágrafo terceiro - O poder Executivo Municipal poderá exonerar, a seu critério, qualquer Membro Efetivo do Conselho de Recursos Fiscais devendo assumir o suplente.

Art. 205 – Os três (3) dos membros que comporão o Conselho serão de livre escolha do Chefe do Executivo, dentro cidadão do Município, de conhecimento e reputação inquestionáveis, exigidos sempre o nível superior.

Art. 206 – Dentro os Conselheiros Cidadãos, o Prefeito designará o Presidente do Conselho.

Art. 207 – O Regimento Interno, a ser baixado por decreto do Prefeito, consolidará as disposições legais e regulamentares, competência e funcionamento do Conselho e disporá sobre a ordem e organização de seus trabalhos, a tramitação interna dos processos e ao exercício de suas atribuições.

Art.208 – A decisão referente a processo julgado pelo Conselho de Recursos Fiscais receberá a forma de Acórdão, cujas conclusões serão publicadas no Diário Oficial do Município, com ementa sumariando a decisão.

§ 1º - As sessões de julgamento serão públicas e realizar-se-ão em dias e horário previamente divulgados.

§ 2º - Sempre que necessário poderão ser convocadas sessões extraordinárias, observadas as disposições do parágrafo anterior.

Art. 209 – Das decisões finais não caberá nenhum recurso na esfera administrativa, salvo pedido de reconsideração ao



**Estado do Pará
Município de Altamira
PODER EXECUTIVO**

próprio Conselho, quando se tratar de matéria exclusivamente de Direito.

Art. 210 – Quando julgar aconselhável a aplicação da equidade, o Conselho proporá a medida ao Chefe do Poder Executivo, justificando, desde logo, a não contrariedade a dispositivo legal expreso.

**CAPÍTULO XII
DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES CONDENATÓRIAS**

Art. 211- Transitada em julgado a decisão condenatória, o processo será enviado à repartição de origem para que, conforme o caso, sejam adotadas as seguintes providências:

I – intimação do contribuinte e do fiador, se houver, para que recolham o débito e seus acréscimos em 30 (trinta) dias;

II – Conversão do depósito em renda, caso o contribuinte não proponha medida judicial nos 30 (trinta) dias posteriores a data do conhecimento da decisão administrativa que transitou em julgado.

.....

§2º - Esgotado o prazo para cobrança amigável do inciso I, será providenciada a inscrição do débito na dívida ativa, para fins de cobrança judicial.

**TÍTULO V
DO PROCEDIMENTO NORMATIVO**

CAPÍTULO I

DA CONSULTA

Art. 212 – A consulta sobre matéria tributária é facultada ao sujeito passivo da obrigação e as outras pessoas, na forma estabelecida no regulamento.



Estado do Pará
Município de Altamira
PODER EXECUTIVO

Art. 213 – A consulta deverá ser apresentada ao órgão incumbido de administrar o tributo sobre o qual versa.

Art. 214 – A consulta deverá focalizar somente dúvidas ou circunstâncias atinentes à situação do consulente e será formulada objetiva e claramente, formalizando, de modo preciso, a matéria cuja elucidação se fizer necessária, e incidirá:

I – o fato objeto da consulta;

II – se versa sobre hipótese em relação a qual já ocorreu o fato gerador da obrigação tributária e, em caso positivo, a sua data.

Art. 215 – Compete à Procuradoria Fiscal da Secretaria Municipal de Finanças proferir decisão nos processos de consulta, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 216 – Da decisão referida no artigo anterior caberá Recurso ao Conselho de Contribuintes, no prazo de 30 (trinta) dias, contados na intimação que dela resulte.

Art. 217 – A consulta não produzirá qualquer efeito e será indeferida, de plano quando:

I – for efetuada depois de iniciado o procedimento fiscal contra o consulente;

II – não observar os requisitos do artigo 214 e 215;

III – manifestamente protelatória.

Art. 218 – Enquanto não solucionada a consulta, nenhum procedimento fiscal será iniciado contra o contribuinte com relação à matéria consultada.

Art. 219 – Após a decisão da consulta, o contribuinte deverá adotar o procedimento por ele determinado, no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação.



**Estado do Pará
Município de Altamira
PODER EXECUTIVO**

Art. 220 – Ao processo que versar sobre recolhimento de isenção ou de imunidade aplicar-se-á, no que couber, o disposto neste capítulo.

CAPITULO II

DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS

Art. 221- A interpretação e aplicação da legislação tributária serão, sempre que possível, serão definidas em instrução normativa a ser baixada pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 222 – Os Órgãos da administração municipal, em caso de dúvida quanto à interpretação e aplicação da legislação tributária federal, estadual e municipal, deverão solicitar as instruções normativas existentes ou a orientação Procuradoria Fiscal do Município de Altamira.

Art. 223 – As decisões de primeira instância observarão a jurisprudência do Conselho de Recursos Fiscais, fixada em súmula aprovada por ato do presidente do Conselho, bem como os pareceres da procuradoria fiscal, quando houver.

Parágrafo único – O julgador de primeira instância fundamentalmente, poderá propor ao Conselho de Recursos Fiscais a revisão das súmulas de que trata o presente artigo.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITORIAS

Art. 224 – A Secretaria Municipal de Finanças, até 60 (sessenta) dias da publicação desta lei, procederá à revisão de todas as isenções de tributos municipais ou reconhecimento de imunidade, formalizados anteriormente, organizando cadastros específicos.



Estado do Pará
Município de Altamira
PODER EXECUTIVO

Parágrafo único – A Coordenação de Tributação da Secretaria Municipal da Fazenda substituirá a Procuradoria Fiscal nos casos de vacância do cargo, impedimentos e omissões do seu titular, salvo a competência para propositura da ação de execução fiscal.

Art. 225 – Aplicam-se às normas constantes da presente lei aos processos não definitivamente julgados na via administrativa.

Art. 226 – Fica instituída a multa de 100 UFM as pessoas que descumprirem o disposto no art. 159.

Art. 227 - O valor da Unidade Fiscal do Município (UFM), fica fixada em R\$ 6,47 (seis reais e quarenta e sete centavos), e será corrigida trimestralmente, tomando por base a variação do índice de Preços do Consumidor Ampliado (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Parágrafo único – A Unidade Fiscal do Município (UFM) foi atualizada levando-se em consideração o IPCA do mês de outubro de 2001.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário especialmente os incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do artigo 30, inciso II do artigo 39, alíneas *b* e *c* do artigo 51, artigos 71, 72, 89, 148, 149, 150, 151, 152 e 153, §1º e §2º do artigo 154, §3º do artigo 169, art. 207, 208 e 209, e Anexo III (Tabela de Cobrança de Imposto Sobre Serviços).

Gabinete do Prefeito, aos 17 dias do mês de dezembro de 2001.

DOMINGOS JUVENIL
Prefeito Municipal



Estado do Pará
Município de Altamira
PODER EXECUTIVO

ANEXO II
TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO

NÚMERO ORDEM	ESPECIFICAÇÃO	% sobre o valor
001	- médicos, inclusive análise clínicas, eletricidade médica, radioterapia, radiologia, ultrasonografia, tomografia e congêneres;	4%
002	- hospitais, clínicas, sanatórios de análises, ambulatoriais, pronto socorro, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres;	4%
003	- bancos de sangue, leite, pele, Sêmem e congêneres;	4%
004	- enfermeiros, obstetras, ortopédicos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);	
005	- assistência médica e congêneres, previstos nos itens 1, 2, e 3 desta linha, inclusive em empresas, para assistência e empregados;	
006	- planos de saúde, prestados por empresas que não estejam incluídas no item 5 desta linha e que se cumpra através de serviços prestados por terceiros contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;	4%
007	- médicos veterinários;	4%
008	- hospitais veterinários., clínicas veterinárias e congêneres ;	4%
009	- guarda, tratamento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres relativos a animais;	4%
010	- barbeiros, cabeleireiros, manicures, peducures, tratamento de pele, depilação e congêneres;	4%
011	- banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres;	4%
012	- variação, coleta, remoção e incineração de lixo;	4%
013	- limpeza e drenagem de portos, rios e canis	4%
014	- limpeza, manutenção e conservação de imóveis inclusive vias públicas, parques e jardins;	4%
015	- desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;	4%
016	- controle e tratamento de afluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos;	4%
017	- incineração de resíduos;	4%
018	- saneamento ambiental e congêneres;	4%



Estado do Pará
Município de Altamira
PODER EXECUTIVO

019	- associação ou consultoria de qualquer natureza não contida em itens desta lista. Organização, promoção, planejamento, assessoramento, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa;	4%
020	- análise, inclusive de sistema, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;	4%
021	- contabilidade, auditoria, técnicos em contabilidade e congêneres;	4%
022	- perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;	4%
023	- traduções e interpretações;	4%
024	- avaliação de bens;	4%
025	- datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres;	4%
026	- projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;	4%
027	- aerofotografia, mapeamento, topografia;	4%
028	- execução por administração, empreita ou subempreita de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços que fica sujeito ao ICMS);	4%
029	- demolição e terraplenagem;	4%
030	- reparação, conservação e reforme de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços que fica sujeito ao ICMS);	4%
031	- pesquisa, perfuração, cimentação, perfilarem, estimulação e outros serviços, relacionados com a exploração e exportação de petróleo de gás natural;	4%
032	- florestamento e reflorestamento;	4%
033	- paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS);	4%
034	- raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias;	4%
035	- escolas de ensino de 1º e 2º graus, treinamento, avaliação desconhecimento de qualquer grau ou natureza;	4%
036	- planejamento, organização e administração de feiras, exposições congressos e congêneres;	4%
037	- organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento da alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS);	4%
038	- administração de bens e negócios de terceiros e de consócios;	4%
039	- administração de fundos mútuos (exceto a realizada por	4%



Estado do Pará
Município de Altamira
PODER EXECUTIVO

	instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);	
040	- agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, seguros e planos de previdência privada;	4%
041	- agenciamento, corretagem ou intermediação quaisquer títulos (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);	4%
042	- agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária;	4%
043	- agenciamento, corretagem de contrato de franquias (franchise) e faturação (factoring), executam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);	4%
044	- agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeio, excursões e congêneres;	4%
045	- agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis não abrangidos nos itens 40, 42 e 43;	4%
046	- despachantes;	
047	- agente de propriedade artística ou literária;	4%
048	- leiloeiro;	4%
049	- regulação de sinistros cobertos seguro; inspeção e avaliação de riscos para coberturas de contratos de seguro, prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio Segurado ou companhia de seguro;	4%
50	- armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósito feito em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);	4%
51	- guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;	4%
52	- vilania ou segurança de pessoas e bens;	4%
53	- transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores dentro do território do Município;	5%
054	- diversões públicas: a) – cinema, “táxi e dancing” e congêneres; b) – bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos; c) – exposições com cobrança de ingressos; d) – bailes, shows, festivais, receitas e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante; e) - jogos eletrônicos; f) – competições esportivas ou destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;	5%



Estado do Pará
Município de Altamira
PODER EXECUTIVO

	g) – execução de música, individualmente ou por conjunto;	
055	- distribuição e venda de bilhete de loterias, cartões, pules ou esquema de apostas, sorteios ou prêmios;	5%
056	- fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão);	4%
057	- gravação, distribuição e locação de filmes e vídeo tape;	4%
058	- fotografias ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora;	4%
059	- fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem;	4%
060	- produção para terceiros mediante ou sem encomenda previa de espetáculos, entrevista e congêneres;	4%
061	- colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;	4%
062	- lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos aparelhos e sujeitos ao (ICMS);	4%
063	- conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos (exceto de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);	4%
064	- recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS);	4%
065	- recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;	4%
066	- recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte recorte, polimento, plastificarão e congêneres de objetos não destinados à industrialização ou comercialização;	4%
067	- ilustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado;	4%
068	- instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço exclusivamente com material por ele fornecido;	4%
069	- montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço exclusivamente com material por ele fornecido;	4%
070	- cópia ou reprodução, por qualquer processo de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos;	4%
071	- composição gráfica, fotocomposição, cliceria, zincografia, litografia;	4%
072	- colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;	4%
073	- locação de bens móveis, inclusive arrecadamento mercantil;	4%
074	- funerais;	4%
075	- alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo	4%



Estado do Pará
Município de Altamira
PODER EXECUTIVO

	usuário final , exceto aviamento;	
076	- tintura e lavanderia	4%
077	- taxidermia;	4%
078	- recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;	4%
079	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de venda e planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenho, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação);	4%
080	- veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade por qualquer meio (exceto em jornais periódicos, rádios e televisão);	
081	- serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto, atracção, capatazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios, movimentação de mercadoria fora do cais;	5%
082	- advogados;	4%
083	- engenheiros, arquitetos, urbanistas agrônomos;	4%
084	- dentistas;	4%
085	- economistas;	4%
086	- psicólogos;	4%
087	- assistentes sociais;	4%
088	- relações públicas;	4%
089	- cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protesto de títulos, sustação de protestos, devolução protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);	5%
090	-instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, fornecimento de talão de cheques, emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos, pagamentos por elaboração de fichas cadastrais, aluguel de cofres, fornecimento de 2ª via de avisos de lançamento de extrato de contas, emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento a instituições, financeiras de gastos com portes de correios, tele-gramas, telex e teleprocessamento, necessário à prestação dos serviços);	5%
091	- transporte de natureza estritamente municipal;	4%



Estado do Pará
Município de Altamira
PODER EXECUTIVO

092	- comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município;	4%
093	- hospedagens em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços);	5%
094	- distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza;	4%
095	- quando ocorrer prestação de serviços não constantes da lista do art. 31 deste código, que não envolvam circulação de mercadoria;	4%
096	- quando ocorrer prestação de serviços não enumerados na lista do art. 31 deste código, mas por sua natureza e características, asselham-se a um dos que compõe cada item, deste que não constituam fato gerador de tributos estaduais e federais;	4%
097	- distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza;	4%
098	- exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou permissão ou em normas oficiais;	5%



Estado do Pará
Município de Altamira
PODER EXECUTIVO

ANEXO IV
TABELA PARA COBRANÇA DE IMPOSTO SOBRE TRANSMISÃO INTER
VIVOS DE BENS IMÓVIS

Nº.ORDEM	ESPECIFICAÇÃO	% sobre o valor
001	- nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habilitação: a) – sobre o valor efetivamente financeiro; b) – sobre o valor restante.	0.5% 2%
002	- nas demais transmissões;	2%



Estado do Pará
Município de Altamira
PODER EXECUTIVO

ANEXO V
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE

Nº.ORDEM	ESPECIFICAÇÃO	QUANT. UFM
001	- certidões ou emissão de nota fiscal	2,0



Estado do Pará
Município de Altamira
PODER EXECUTIVO

ANEXO VI
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA, LOCALIZAÇÃO E
FUNCIONAMENTO

Nº.ORDEM	ESPECIFICAÇÃO	QUANT. UFM -ano
001	- industria, por qualquer natureza, por m2	0.18
002	- comércio	-----
2.01	- bares, restaurantes, lanchonetes e similares, por m2	0.22
2.02	- supermercados, por m2	0.10
2.03	- farmácias, drogarias, por m2	0.36
2.04	- panificadoras e confeitarias, por m2	0.22
2.05	- lojas de confecções e armarinhos, por m2	0.18
2.06	- lojas de eletrodomésticos, por m2	0.22
2.07	- lojas de autopeças e motores	0.23
2.08	- açougues, pó m2	0.23
2.09	- comércio atacadista, por m2	0.20
2.10	- comércio varejista, por m2	0.27
2.11	- livrarias, papelarias e artigos fotográficos, por m2	0.23
2.12	- óticas, relojoarias e similares, por m2	0.23
2.13	- lojas de materiais de construção por m2	0.23
2.14	- concessionárias de veículos, por m2	0.23
2.15	- quaisquer outros ramos de atividades comerciais não constantes nesta tabela, por m2	0.18
003	- PRESTADOR DE SERVIÇOS	-----
3.01	- bancos, por m2	0.36
3.02	- hotéis, motéis, pensões e similares, por m2	0.12
3.03	- representações comerciais, autônomos, corretores, despachante, agentes e propostos em geral	.058
3.04	- profissionais autônomos que exercem atividades sem aplicação de capital, por m2	0.58
3.05	- oficinas de consertos em geral, por m2	0.36
3.07	- postos de serviços para veículos, por m2	0.18
3.08	- depósito de inflameis, explosivos e similares, por m2	0.18
3.09	- barbearias, salões de beleza, tributárias, salões de engraxates e similares, por m2.	0.18
3.10	- academias de ginásticas, saunas e similares, por m2	0.36
3.11	- ensino de qualquer grau ou natureza, por m2	0.20
3.12	- estabelecimentos hospitalares, por m2	0.20
3.13	- laboratórios de análises clínicas, clínica médica em geral, por m2	0.20
3.14	- construtoras, empreitadas e incorporadoras	0.72
3.15	- postos de combustíveis, por m2	0.20



Estado do Pará
Município de Altamira
PODER EXECUTIVO

3.16	- locadora de móveis e imóveis, por m2	0.63
3.17	- casa de jogos eletrônicos e locadoras de vídeos similares, por m2	0.40
3.18	- escritórios de contabilidade e similares, por m2	0.45
3.19	- escritórios de advocacias, psicologia, engenharia e similares, por m2	0.45
3.20	- escritórios de compras de metais, por m2	0.90
3.21	- escritórios de representações, por m2	0.54
3.22	- empresas de desinfecção, imunização, higienização e similares, por m2	0.54
3.23	- empresas ambientais de reflorestamentos e similares, por m2	0.45
3.24	- assistência técnica e geral, por m2	0.49
3.25	- consultoria técnica, administrativa, financeira, processamento de dados, por m2	0.49
3.26	- agências de vendas de passagens de qualquer natureza, por m2	0.90
3.27	- transportadoras de qualquer natureza	0.72
3.28	- agências de cobrança e publicidade, por m2	0.40
3.29	- empresas de comunicação de qualquer natureza e similares,	0.49
3.30	- casas de jogos, loterias e similares, por m2	0.45
3.31	- retifica, torneadoras, serralharias, por m2	0.36
3.32	- estabelecimentos gráficos e similares, por m2	0.45
3.33	- cinemas e teatros, por m2	0.34
3.34	- boliches e similares	0.49
3.35	- feiras comerciais, por m2	5.00
3.36	- circos e parques de diversões, exposições por m2	0.09
3.37	- quaisquer espetáculos ou diversões não incluídos no anterior, por m2	0.09
004	- aropecuaria, por m2	0.23
005	- demais atividades sujeitas a taxa de licença, não constantes nos itens anteriores, por m2	0.27



Estado do Pará
Município de Altamira
PODER EXECUTIVO

ANEXO VII
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Nº.ORDEM	ESPECIFICAÇÃO	QUANT UFM AO MÊS
001	- publicidade afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros – qualquer espécie ou quantidade, por produto anunciado	0.03
002	- publicidade	
003	I – publicidade sonora, em veículo destinado a qualquer modalidade de publicidade.	0.03
004	-publicidade colocada em terrenos, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação desde que visível de quaisquer, vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais;	0.03
	- publicidade por meio de projeção de filmes, dispositivos ou similares em vias ou logradouros públicos.	0.03



Estado do Pará
Município de Altamira
PODER EXECUTIVO

ANEXO VIII
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA
FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO COMERCIAL

Nº.ORDEM	ESPECIFICAÇÃO	QUANT. UFM sobre ao ano
001	- Para a prorrogação de horário	-----
	A) Até às 22 horas	-----
	A 01. Bares, Restaurantes e similares, por m2	0.10
	A 02. Farmácias e Drogarias e similares, por m2	0.15
	A 03. Hospitais, Clínicas e Similares, por m2	0.08
	A 04. Hotéis, motéis, pensões e similares, por m2	0.08
	A 05. Postos de Combustíveis e similares, por m2	0.10
	A 06. Supermercados e similares, por m2	0.06
	A 07. Quaisquer outros estabelecimentos comerciais não constantes nesta tabela	0.08
	B) Além das 22horas	-----
	B.01. Bares , Restaurantes e similares, por m2	0.07
	B.02. Farmácias e Drogarias e similares, por m2	0.09
	B.03. Hospitais, Clínicas e similares, por m2	0.07
	B.04. Hotéis, Motéis, Pensões e similares, m2	0,06
	B.05. Quaisquer outros estabelecimentos, comerciais não constantes nesta Tabela m2	0.06
	Para antecipação de Horário	-----
2.01	- Bares, Restaurantes e Similares, por m2	0.03
2.02	- Farmácias e Drogarias e Similares, por m2	0.04
2.03	- Hospitais, Clínicas e Similares, por m2	0.05
2.04	- Hotéis , Motéis, Pensões e similares, por m2	0.03
2.05	- Quaisquer outros estabelecimentos comerciais não constantes nesta tabela, por m2	0.03



Estado do Pará
Município de Altamira
PODER EXECUTIVO

ANEXO X
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE
ÁREA EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Nº.ORDEM	ESPECIFICAÇÃO	QUANT. DE UFM
001	- Feirantes	
	1.1. Por semana	0.31
002	- Veículos	
	2.1. Por dia	0.50
	2.2. Por semana	2.15
003	- Barraquinhas ou Quiosques	
	3.1. Por mês	1.12
004	-Ambulantes ocupantes de área em logradouros públicos	
	4.1. Por mês, por m2	0.24
005	- Quaisquer outros contribuintes não compreendidos	
	5.1. Por mês, por m2	0.24